



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000282881**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040636-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado GUILHERME PENTEADO DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2040636-03.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Mauá / 2ª Vara Cível**

Processo de origem: **1000607-48.2025.8.26.0348**

Juiz: **Cesar Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino**

Agravante: **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**

Agravado: **GUILHERME PENTEADO DE OLIVEIRA**

**Voto nº 9336**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Plano de saúde – Negativa de cobertura assistencial – Internação hospitalar – Tutela de urgência concedida – Insurgência da ré – Não acolhimento – Preenchimento dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pretendida – Art. 300 do Código de Processo Civil – Urgência configurada – Laudo médico que indica edema na região da mandíbula e risco de infecção grave e generalizada, após tentativa de retirada de siso – Risco de dano irreversível à saúde do paciente em caso de negativa da internação pretendida – Probabilidade do direito demonstrada – Prazo carencial que, em casos de urgência ou emergência, não deve ser superior a 24 (vinte e quatro) horas – Art. 12, inciso V, alínea c, da Lei nº 9.656/98 – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - Negativa aparentemente abusiva – Tutela devida – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 35/38, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá, Cesar Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **GUILHERME PENTEADO DE OLIVEIRA** contra **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, concedeu a tutela de urgência pleiteada pelo autor.

Recorre a ré (p. 1/9), pretendendo a reforma da r. decisão agravada.

Alega, em síntese, que o autor ainda não teria cumprido com o prazo carencial estabelecido em contrato, justificando a negativa de cobertura apresentada pela operadora de saúde. Assim, nega estarem preenchidos os requisitos legais autorizadores da tutela pretendida, pugnando pela revogação da medida. Requer, assim, o provimento do recurso e a atribuição de efeito suspensivo.

Foram apresentadas contrarrazões, às p. 50/61, pugnando pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial, para compelir a ré a fornecer cobertura integral à internação hospitalar do autor, sob pena de multa diária.

Cinge-se a esfera de cognição do presente recurso, portanto, à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência.

Nesse sentido, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que o risco de grave dano decorre do fato de que em debate estão direitos relacionados à saúde do autor, que teria comparecido ao Hospital Christóvão da Gama, no dia 23 de janeiro de 2025, com queixa de dores intensas, resistentes aos tratamentos medicamentosos convencionais.

O documento juntado à p. 25 dos autos originários, nesse sentido, demonstra a entrada hospitalar do paciente, na modalidade de atendimento de

urgência. Ainda, nos termos do relatório médico juntado à p. 27, verifica-se que o autor teria apresentado edema mandibular, após tentativa de retirada de siso com dentista, havendo sinais de infecção “com grande potencial de evolução e disseminação”.

Assim, parece evidente a urgência do atendimento hospitalar em questão, observado o risco de grave dano à saúde do paciente envolvido.

Ainda, no tocante à probabilidade do direito, não se pode olvidar que, nos termos do art. 12, inciso V, alínea c, da Lei nº 9.656/98, os prazos carenciais previstos em contrato não podem ser superiores a 24 (vinte e quatro) horas para atendimentos de urgência ou emergência, sob pena de configurar abusividade.

Desse modo, tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame - Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para obrigar plano de saúde a prestar atendimento médico urgente, apesar do período de carência contratual, com base na necessidade de internação em UTI devido a broncopneumonia. II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em saber se é legítima a concessão de tutela de urgência para atendimento médico urgente, mesmo durante o período de carência contratual, e se a multa diária fixada é razoável. III. Razões de Decidir - A negativa de cobertura pelo plano de saúde é considerada abusiva em casos de urgência, conforme Súmula 103 do TJSP e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula 597 do C. STJ. IV. A tutela de urgência foi corretamente concedida, pois presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, com a comprovação da gravidade do estado de saúde do autor e a necessidade de tratamento urgente. Decisão mantida – Recurso desprovido (Agravo de instrumento nº 2325839-80.2024.8.26.0000 – Relatora: Jane Franco Martins - 2ª Câmara de Direito Privado – Data: 19/03/2025).

Portanto, reputo preenchidos os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pleiteada à inicial, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**  
**RELATOR**